



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593022 - RJ
(2024/0079838-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M E R DA S R (MENOR)
AGRAVANTE : F M DA S R
AGRAVANTE : FABIANA MIGUEL DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE : ANDRESSA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
MARIANA CORDEIRO MONTEIRO - RJ221237
AGRAVADO : HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
AGRAVADO : AGENCIA FUNERARIA DO MEIER LTDA
ADVOGADO : AMANDA GUEDES DE LIMA - RJ235370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos

praticados pelo outorgado.

2. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593022 - RJ
(2024/0079838-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M E R DA S R (MENOR)
AGRAVANTE : F M DA S R
AGRAVANTE : FABIANA MIGUEL DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE : ANDRESSA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
MARIANA CORDEIRO MONTEIRO - RJ221237
AGRAVADO : HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
AGRAVADO : AGENCIA FUNERARIA DO MEIER LTDA
ADVOGADO : AMANDA GUEDES DE LIMA - RJ235370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos

praticados pelo outorgado.

2. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o patrono está devidamente constituído nos autos por meio de procurações juntadas aos autos originários, desde o momento em que ingressaram com a demanda. Argumentam que, desde que interpuseram agravo de instrumento, inaugurando a fase recursal no Tribunal estadual, não foram solicitadas a juntada de novas procurações, pois o patrono já estava constituído nos autos originários, tendo seguido normalmente até a interposição do agravo em recurso especial.

Quanto à certidão para saneamento de óbices, alegam que a determinação para a regularização processual veio sem qualquer exigência de que a outorga de poderes deveria ser em data anterior à da interposição do recurso.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 262-266).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial – o advogado Nerivaldo Lira Alves.

Em 4/4/2024, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 222).

A parte ora agravante, intimada para sanar o referido vício, assim o regularizou, ainda que os poderes consignados nas procurações (fls. 227-229), juntadas após a intimação, tenham sido outorgados ao advogado em data posterior à de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

É que esta Corte entende que, nos termos do art. 662 do CC, a representação pode ser considerada regular desde que haja a ratificação dos atos anteriormente praticados.

Destaco, por oportuno, o citado artigo:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Conforme a redação do parágrafo único do referido artigo a ratificação há de ser expressa ou resultar de ato inequívoco. Assim, ainda que, nas procurações juntadas aos autos após a intimação da Presidência desta Corte (fls. 227-229), não haja expressamente a ratificação dos atos pretéritos, esta diligência do mandante configura ato inequívoco de ratificação. Nesse sentido, a doutrina de Sílvio de

Salvo Venosa (Venosa, Sílvio de Salvo; Código Civil Interpretado; São Paulo; Atlas, 2010; fl. 643, destaquei):

A ratificação pode ser expressa ou tácita, não se exigindo, portanto, a prova escrita, dependendo da vontade, bem como da oportunidade e conveniência das partes. **A confirmação tácita resultará de qualquer ato do mandante ou comportamento que denote aprovação dos atos praticados pelo outorgado.** Nesse sentido, pode ser tomado o silêncio do outorgante perante o conhecimento de atos já praticados pelo mandatário; o pagamento ao mandatário pelos serviços prestados etc. A ratificação é uma manifestação receptícia e por isso necessita, na maioria das vezes dependendo do caso concreto, que dela se dê conhecimento a terceiros interessados (LORENZETTI, 1999, t. 2, p. 176). A ratificação, por sua natureza, atinge apenas os atos já praticados e não se refere a atos futuros.

Dessa forma, a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, ainda que com data posterior aos recursos, configura confirmação tácita dos mesmos, sanando, assim, o vício da representação processual.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. M. DA S. R. e OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 160-165).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento n. 0007295-83.2023.8.19.0000) nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 70-71):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão

monocrática assim ementada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória por Danos Morais. Troca de corpo cadavérico. Indeferimento da prova oral. Recurso da parte autora. 1. Decisão que versa sobre o indeferimento de produção da prova oral que não se insere no rol previsto no art. 1.015, do CPC. 2. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada prevista no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), pelo STJ, segundo a qual pode ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Ausência de urgência na apreciação da questão a autorizar o manejo do agravo de instrumento. 4. As questões que não são impugnáveis no curso da lide poderão ser suscitadas nas razões de apelação, de acordo com os ditames do art. 1.009, da lei processual civil. 5. Descabimento do agravo. Inadmissibilidade do recurso. Art. 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

1. Agravantes que postulam pela aplicação da taxatividade mitigada.

2. Julgamento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no qual se definiu que o art. 1.015 do CPC possui “taxatividade mitigada”, ocorrerá apenas quando restar evidenciada a urgência decorrente da “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

3. Recorrentes que não trouxeram qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão guerreada.

4. Incabível interpretação analógica ou mitigada do rol para a presente demanda. Ausência de prejudicialidade na apreciação da questão em eventual apelo sobre o tema. Inexistência de risco do perecimento da prova pretendida (prova oral).

5. Na hipótese de ser reconhecida a necessidade de instrução do feito, poderá ser determinada sua produção (art. 938, §3º, do CPC).

6. Ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

7. Decisão mantida na íntegra.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos, foram rejeitados (fls. 114-120).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 7º e 369 do CPC. Sustenta que, diante do indeferimento de prova oral, interpuseram agravo de instrumento o qual não foi conhecido por entender a Corte *a quo* que não havia necessidade e urgência da produção da referida prova a justificar a interposição de agravo de instrumento.

Argumenta que, apesar do indeferimento da prova oral não fazer parte do rol do art. 1.015 do CPC, é possível a aplicação da taxatividade mitigada, tendo em vista as peculiaridades do processo originário, que trata de uma questão delicada e que exige a produção de prova oral para um julgamento justo, sendo que

aguardar a sentença e eventual interposição de recurso de apelação significaria dar azo ao cerceamento de defesa.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender ser recurso incabível contra decisão que indeferiu prova oral requerida, destacando que tal ato não se insere no rol daqueles que são impugnáveis por agravo de instrumento e diante da ausência de risco do perecimento da prova pretendida. Confira-se (fls. 73-74):

Ressalte-se que no julgamento do REsp 1704520/MT, a Ministra Nancy Andrigui, ao decidir pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, destacou sua aplicação exclusivamente quanto ocorrer urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação.

[...]

Segundo o julgamento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no qual se definiu que o art.1.015 do CPC possui “taxatividade mitigada”, a fim de se admitir a interposição de agravo de instrumento, ocorrerá apenas quando restar evidenciada a urgência de corrente da “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Assim, entendo que, para a hipótese da presente demanda não é cabível interpretação analógica ou mitigada do rol, posto que não há prejudicialidade na apreciação da questão em eventual apelo sobre o tema, considerando que não há risco do perecimento da prova pretendida (prova oral).

Nesse contexto, a decisão do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

A propósito, confirmam-se ainda estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 11 E 489 DO CPC/2022. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DISPENSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts 11 e 489, § 1º, III, do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

1.1. No caso, o acórdão estadual motivou adequadamente sua decisão, ainda que de forma concisa, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, concluindo pela suficiência na fundamentação e na produção probatória, inexistindo omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem não vislumbrou a mencionada urgência a justificar o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Dessa forma, para rever a conclusão adotada, seria necessário a esta Corte Superior adentrar na matéria fático-probatória dos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o indeferimento de prova requerida não acarreta o cerceamento de defesa, porquanto, sendo o destinatário das provas, cabe ao magistrado decidir sobre a produção das provas necessárias, ou indeferir aquelas que a seu juízo são inúteis ou protelatórias.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.518.238/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente.

2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.704.620/MT (TEMA 988/STJ). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VISLUMBRA URGÊNCIA PARA JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL. CONCLUSÃO A RESPEITO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM E DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, para concluir em sentido contrário e reconhecer a tese recursal de urgência e necessária apreciação do recurso, como pretendido pela parte agravante, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.

3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação.

Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DO REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO

JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 988, consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018) 1.1. Verificar se há ou não a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes. 2.1. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de prejudicialidade externa demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.593.022 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079838-5

Número de Origem:

00072958320238190000

00092343020218190207

202324512158

72958320238190000

92343020218190207

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E R DA S R (MENOR)

REPR. POR : F M DA S R

AGRAVANTE : FABIANA MIGUEL DA SILVA RAMOS

AGRAVANTE : ANDRESSA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386

MARIANA CORDEIRO MONTEIRO - RJ221237

AGRAVADO : HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

AGRAVADO : AGENCIA FUNERARIA DO MEIER LTDA

ADVOGADO : AMANDA GUEDES DE LIMA - RJ235370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M E R DA S R (MENOR)

AGRAVANTE : F M DA S R

AGRAVANTE : FABIANA MIGUEL DA SILVA RAMOS

AGRAVANTE : ANDRESSA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADOS : NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386
MARIANA CORDEIRO MONTEIRO - RJ221237
AGRAVADO : HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
AGRAVADO : AGENCIA FUNERARIA DO MEIER LTDA
ADVOGADO : AMANDA GUEDES DE LIMA - RJ235370

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024